



Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº. /2024-CCJR

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 022/2024 - PMM - Mens. nº 035/24-PMM

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: CCJR

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n.º 022/2024 de autoria do Executivo Municipal que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, o qual foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, cumprindo o que preceitua o Art. 11 da Resolução nº 002/97-CMM.

Nas razões apresentadas por intermédio da Mensagem nº 035/2024-PMM, o Chefe do Executivo, aponta em seus motivos, em síntese, que a Lei Orçamentária Anual – LOA, ora em apreciação, apresenta instrumento de planejamento que viabiliza a execução das ações da Gestão Municipal, visando ainda, o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, observados o que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal, tudo em consonância com as metas e objetivos contemplados pelo PPA e LDO.

Informa ainda, em suas razões, que em razão do Princípio Orçamentário do Equilíbrio, que as despesas oriundas do recurso do Tesouro Municipal, serão destinadas para as dotações das despesas obrigatórias e discricionárias, além da manutenção da máquina administrativa e investimentos. Projetando a receita bruta para o exercício de 2025 a ordem de R\$ 2.361.312.526,20 (dois bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte centavos), abarcando todos os Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações, seguridade social e todas as entidades mantidas pelo Poder Público.

É o relatório.

Nº PROC.: 04253 - PAR 473/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 007598 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 320AB184D06538FF1F7081F2A3C9EAD1





**Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

II – Análise Jurídica da CCJR

Passamos então a análise da Legalidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, pronunciar-se sobre as matérias em que atua como Relator, bem como emitir Parecer, nos ditames do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 02/97-CMM.

Entendemos que não existe óbices de natureza formal ou material do plano constitucional, da Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá, que impeçam o exame do Projeto de Lei nº 022/2024 – PMM.

Inicialmente, destaca-se que a análise será sob o ponto de vista jurídico, legal e Constitucional, não adentrando quando aos aspectos discricionários e que importem em conveniência e oportunidade do gestor público.

A Constituição Federal, disciplina as competências concorrentes, dentre as quais, traz a jurisdição legiferante do direito financeiro e também preceitua as matérias que concernem aos municípios, questões e peculiaridades locais, conforme disciplina os artigos 24 e 30, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, compete a União editar normas gerais e incumbe aos seus membros a suplementação das normas disciplinadas no art. 24 da Constituição Federal.





Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Ainda no plano Constitucional, a Constituição de 1988, disciplina em seu art. 165 sobre as leis de iniciativa do poder executivo, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.**

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.**

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

No âmbito do Município de Macapá, a Lei Orgânica em ser artigo 128 e 129, estabelece e suplementa a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 128. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária do Município, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção, até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 2º Se não receber o projeto de lei do orçamento no prazo fixado no § 1º, de artigo, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

Nº PROC.: 04253 - PAR 473/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007598 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 320AB184D06538FF1F7081F2A3C9EAD1





Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

com valores atualizados através de índices oficiais. (§ 2º com redação dada pela Emenda nº 13, de 26.12.2001)

§ 3º Ocorrendo à omissão no último ano de mandato, o novo Chefe do Executivo Municipal terá o prazo de quarenta e cinco dias para encaminhar à Câmara Municipal as alterações que julgar convenientes.

Art. 129. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesta senda, a União, no exercício da sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101/2000, sendo nomeada de lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo em seu art. 5º as suas obrigatoriedades, passamos a ver:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.





Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Portanto, percebe-se que a Lei que Estimativa de Receitas e Fixa Despesas do Município de Macapá, prevendo as receitas e despesas, apresentando organização do orçamento, compatibilizando a programação do orçamento, metas orçamentárias, programação de despesas e providências quando ao orçamento vindouro de 2025.

Valendo destacar, que o presente projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir todos os requisitos legais, constitucionais transcritos, bem como cumprido o prazo de envio a Câmara Municipal de Macapá, disciplinado no art. 128, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Quanto à técnica legislativa, a matéria encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico Municipal. Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano Constitucional, que impeçam o prosseguimento da matéria, pois está de acordo com a Lei Complementar nº 020/2002-PMM, e Resolução nº 002/97-CMM.

Por fim, o projeto de Lei foi apreciado perante a Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária e aprovado. Em face o **exposto**, o Projeto de Lei nº 022/2024-PMM, reveste-se de boa forma constitucional legal e jurídico.

Nº PROC.: 04253 - PAR 473/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007598 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 320AB184D06538FF1F7081F2A3C9EAD1





**Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

III – VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, **A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opinou por **UNANIMIDADE** dos Membros presentes, acatando o parecer apresentado pela **COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº **022/2024-PM** com as emendas impositivas apresentadas pelos vereadores **ADRIANNA RAMOS, ALEXANDRE AZEVEDO, ALLAN RAMALHO, ANDRÉ LIMA, CAETANO BENTES, CARLOS MURILO, CLÁUDIO GÓES, CLAUDIOMAR ROSA, DANIEL THEODORO, DUDU BARBOSA, DUDU TAVARES, EDINOELSON CARECA, GABRIEL ANDRADE, GIAN DO NAE, JANETE CAPIBERIBE, JOÃO MENDONÇA, LUANY FAVACHO, MARCELO DIAS, NELSON SOUZA, ODILSON NUNES, PAULO NERY E ZECA ABIDON**, ficando a análise final de Mérito para a apreciação do Douto Plenário desta Casa.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 30 de dezembro de 2024.

**Ver. CARLOS MURILO - Podemos
Presidente/CCJR**

**Ver. Cláudio Góes – Solidariedade
Membro**

**Ver. Alexandre Azevedo- Podemos
Membro**

**Ver^a. Gian do Nae – PRD
Membro**

**Ver. João Mendonça - PRD
Membro**

**Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro**

**Ver. Odilson Nunes - Solidariedade
Membro**

Nº PROC.: 04253 - PAR 473/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007598 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 320AB184D06538FF1F7081F2A3C9EAD1

